



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



Exmo. Sr. Vereador Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 116
Em 09/05/17 15:30
Potência Gomes

O vereador que este subscreve, regimentalmente amparado e cumprindo a função fiscalizadora inerente ao mandato parlamentar, na forma do artigo 29 da Constituição da República, apresenta à Mesa, para que, ouvido o Plenário, seja remetido o presente **REQUERIMENTO** ao Sr. Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, para que nos prazos da Lei preste informações sobre a aplicação da lei Municipal nº 3.044 de 2015.

JUSTIFICATIVA:

A Lei municipal que está em vigor está sendo devidamente cumprida? Quantas marcações de consultas foram feitas via telefone desde o início da vigência da Lei até a presente data?

Assim, espera-se o aval dos demais pares desta Casa e o pronto atendimento por parte do Poder Executivo.

Mariana, 08 de Maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15/05/2017
Presidente: _____
Secretário: _____


Antônio Marcos Ramos de Freitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.044, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre o agendamento de consultas por telefone para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, nas Unidades de Saúde do Município de Mariana"

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os pacientes idosos, as pessoas com deficiência e gestantes poderão agendar suas consultas médicas, por telefone, nas Unidades de Saúde do Município de Mariana, onde possuírem cadastro.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de Saúde – o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde e posto de atendimento de saúde da família;

II – Idoso – pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Pessoa com deficiência – a que apresenta impedimentos de natureza física, auditiva, visual e intelectual.

Art. 2º – O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias oferecidas na respectiva Unidade de Saúde.

Parágrafo Único – Não poderá a Unidade de Saúde negar o agendamento telefônico de consultas dentro do limite fixado no *caput* deste artigo.

Art. 3º – Para receber o atendimento agendado por telefone, na ocasião da consulta os pacientes deverão apresentar um documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º – As Unidades de Saúde deverão afixar, em lugar visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de dezembro de 2015

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal de Mariana

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15/05/2017
[Assinatura]